ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-940/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96666/2011
PROTOCOLO	**:**	1208589
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO
RESPONSÁVEL	**:**	G5 COMERCIAL LTDA - EPP
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 92/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL**.
Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Execução do Contrato de Obra nº92/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul- MS e a empresa G5 Comercial Ltda., com base no artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato de Obra n° 92/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa G5 Comercial Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de material de construção para uso na execução de obras previstas nos projetos, planilhas, cronogramas e memoriais em quantidades e especificações constantes no termo de referência para uso nas Secretarias Municipais de Obra e Infraestrutura, Governo e Educação.

Através da Decisão Singular n° 3-2195/2012 (fs. 72/73), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e, através da Decisão Singular nº 7944/2012 (fs. 81/82) foi declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato em análise.

Após tal decisão, os autos foram remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual n° 5308/2013 (fs. 84/87) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentar documentos e justificativas acerca das irregularidades apontada pela equipe técnica, como comprova o despacho de fs. 94.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise nº 6471/2014 (fs. 95/98), manifestando-se no seguinte sentido:

"Diante do exposto, esta Diretoria de Engenharia, Arquitetura e

> *Meio Ambiente constata a execução financeira contratual finalizada, com ressalvas para o conteúdo do Item 2.1 e DESPACHO 1873/2014-fls. 94 e, conforme determina o inciso II, §4º do Artigo 110 do REGIMENTO INTERNO deste Tribunal aprovada pela Resolução Normativa n.º 076/2013, encaminhamos o processo ao Douto Ministério Público de Contas para sua apreciação."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 6773/2014 (fs. 100/102), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da ausência de informação e definição dos locais de emprego dos materiais da presente aquisição, em infringência aos Artigos 14 e 15, da Lei federal nº 8.666/1993;*
> *2. Pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas - Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul e Sr. Juvenal de Assunção Neto, atual Prefeito Municipal, nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;*
> *3. Pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Juvenal de Assunção Neto, atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, demonstradas no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013.*
> *4. Pela comunicação "do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do objeto do Contrato de Obra n° 92/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa G5 Comercial Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de material de construção para uso na execução de obras previstas nos projetos, planilhas, cronogramas e memoriais em quantidades e especificações constantes no termo de referência para uso nas Secretarias Municipais de Obra e Infraestrutura, Governo e Educação.

Ao contrário do entendimento esposado tanto pela equipe técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, no presente momento, não há que se adentrar em supostas irregularidades ocorridas na formalização do contrato em comento. Isso porque, referida formalização foi devidamente julgada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular nº 7944/2012 (fs. 81/82), a qual declarou a regularidade e legalidade da mesma, com base na Análise nº 8656/2012 (fs. 74/77) exarada pela equipe técnica, bem como no parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 11362/2012 (fs. 79/80) exarado pelo Ministério Público de Contas, os quais, em momento algum apontaram qualquer irregularidade em referida formalização, restando clara a preclusão para tanto.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise nº 6471/2014 (fs. 95/98), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 91.845,54
- Notas Fiscais: R$ 91.845,45
- Ordens de Pagamento: R$ 91.845,54

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular, bem como que todos os termos aditivos ao contrato foram formalizados nos termos da legislação pertinente, restando assim, comprovada a regularidade e legalidade dos mesmos.

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato de Obra n° 92/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa G5 Comercial Ltda. - EPP, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE OBRA Nº92/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS E A EMPRESA G5 COMERCIAL LTDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator